



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600036-52.2024.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: JANAINA MOURA REZENDE BARROSO - AL7417, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A

RECORRIDA: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CIRCULAÇÃO. AUTOMÓVEIS. ADESIVO. SLOGAN. PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO PERMITIDO. AFRONTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE TAQUARANA/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA.

2. Na origem, por meio da sentença id. 10161261, o Juízo a quo entendeu que os fatos apontados na petição inicial não se caracterizam como propaganda eleitoral antecipada, por representar simples exercício do direito de preferência do eleitor por determinado candidato e que o jingle indicado na petição inicial, mesmo sem qualquer prova de sua existência ou de sua utilização pelo representado, não se vale de qualquer pedido explícito de voto, necessário para se configurar como propaganda antecipada.

3. Em suas razões (id. 10161265), o Recorrente alegou que o pedido de votos é facilmente extraído do contexto e do conteúdo veiculado. Afinal, a publicação indicada apresentava imagens de carros adesivados com a frase “Bastinho: Por Taquara, pelo povo” junto com jingle em que se entoa “desde do primeiro dia da campanha que eu vi...vc tá eleito...vc tá eleito...já ganhou tan tan tan...já ganhou tan tan tan”. Aduziu que, ao andar na rua e ver vários carros com adesivos do pré-candidato, bem como assistir a *stories* e publicações exibindo os veículos e o jingle de campanha, o eleitor reconheceria a mensagem com pedido de voto.

4. Em contrarrazões (id. 10161270), o recorrido sustentou que não há elementos probatórios mínimos para sustentar o alegado, tendo em vista a indisponibilidade dos links de acesso a perfil de Instagram informados na inicial, bem como mídia do jingle mencionado. Sob sua perspectiva, os adesivos veiculados conteriam apenas o nome do Representado e uma frase motivacional, estando dentro da legalidade.

5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10163892), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

6. É o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE TAQUARANA/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA.

8. A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), sem descuidar da compreensão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

9. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se os atos constantes na exordial de id. 10161184, constituem propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação (art. 36 da Lei 9.504/97), ou, por outro lado, representam indiferentes eleitorais.

10. Sem razão o Recorrente.

11. A propaganda eleitoral é prevista a partir do art. 36 da Lei das Eleições e também em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Também o Tribunal Superior Eleitoral estabelece diretrizes sobre o tema na Resolução de n.º 23.610/2019.

12. É por meio de sua veiculação que os candidatos tentam arregimentar simpatizantes e, conseqüentemente, votos para sua campanha. De acordo com o art. 36 da Lei das Eleições, sua realização é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

13. Por outro lado, dado o marco temporal estabelecido para sua veiculação, convencionou-se denominar de propaganda extemporânea aquela realizada fora do período legal permitido, o que, naturalmente, costuma ocorrer antes do dia a partir do qual a mesma é permitida. Se verificada sua ocorrência, além da cessação da conduta, sujeita o infrator a sanção pecuniária, nos termos do art. 36 § 3º da Lei 9.504/97, sem prejuízo ainda da apuração de eventual abuso.

14. Interpretando o tema, o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir os atos de pré-campanha quando viole limites de conteúdo e de forma. Por conteúdo, tem-se entendido como a vedação ao pedido explícito de voto e o uso das “palavras mágicas” equivalentes. Já no que toca a violação da forma, veda-se a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).

15. No caso dos autos, a causa de pedir que funda a irresignação recursal consiste na veiculação de suposto jingle de campanha do recorrido, que contaria com os seguintes versos: “desde do primeiro dia da campanha que eu vi... vc tá eleito... vc tá eleito... já ganhou tan tan

tan... já ganhou tan tan tan”, que era veiculado, conforme a narrativa, em automóveis adesivados com os seguintes dizeres: “Bastinho: Por Taquara, pelo povo”.

16. Do simples confronto da moldura fática com os requisitos estabelecidos pela legislação para a configuração da propaganda extemporânea já se conclui que não houve propaganda antecipada, ou seja, delas não se extrai qualquer dos requisitos essenciais estabelecidos pela Lei das Eleições, bem como para o TSE, para sua configuração.

17. Com efeito, diferentemente do sustentado na tese recursal, não se vislumbra, ainda que sob o signo das palavras mágicas, o pedido explícito de votos no fraseado “Bastinho: Por Taquara, pelo povo”. De igual maneira, também não se identifica violação a forma, uma vez que a utilização de adesivos não constitui meio proscrito e a mensagem por eles veiculada denota apenas menção à possível candidatura, o que também não encontra vedação na legislação, conforme compreensão do próprio TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CIRCULAÇÃO. AUTOMÓVEIS. ADESIVO. SLOGAN. PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO PERMITIDO. AFRONTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator originário, proveu-se o recurso especial para julgar improcedente o pedido em representação por propaganda extemporânea ajuizada contra o agravado, pré-candidato ao cargo de prefeito de Ibimirim/PE em 2020, afastando-se a multa de R\$ 10.000,00.

2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Nos termos da moldura fática do aresto a quo, não se vislumbra pedido explícito de votos, pois o que se constatou foi a "circulação de diversos veículos com adesivos com o slogan '#segue o líder', nas cores do partido do representado", tendo a Corte de origem consignado também não haver "número ou nome do pré-candidato" no aludido artefato.

4. Além da ausência de pedido explícito de votos, o uso de adesivos plásticos em automóveis não é vedado no período eleitoral. Ademais, inexistente mácula ao princípio de isonomia entre os candidatos.

5. Similitude do caso com o AgR-REspEl 0600094-23/ES, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 23/9/2021, tendo esta Corte decidido que **"não é possível cogitar a existência do pedido explícito, nem mesmo por meio de 'palavras mágicas', pois a mensagem veiculada nos adesivos denota apenas menção à possível candidatura do agravante, diante da sua condição de pré-candidato, o que não**

é suficiente para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada".

6. Ao contrário do que aduz o agravante, não se aplica ao caso o AgR-REspEl 0600047-48/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 23/9/2021, cujos fatores determinantes para manter a multa se afiguram distintos: (a) a divulgação ocorreu pelo próprio pré-candidato nas redes sociais Instagram e Facebook e por meio de vídeos no WhatsApp; (b) houve publicidade com o slogan "movimento 65", ou seja, com referência a número de campanha, o que não aconteceu na espécie; (c) as imagens mostram, ainda, o pré-candidato cercado de apoiadores fazendo expressões como o V de vitória.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl: 060004918 IBIMIRIM - PE, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/02/2022, Data de Publicação: 09/03/2022)

(grifei)

18. Com relação aos supostos jingles e carreatas que teriam sido promovidos pelos recorridos, assinalo que as referidas alegações não encontram eco na prova produzida no caderno processual. Com efeito, as fotos dos veículos não são capazes de corroborar o referido ato de campanha, dado que se cuidam de registros individuais de automóveis, espalhados pela cidade, não se desincumbindo o autor, portanto, do ônus previsto no art. 373 do Código de Processo Civil.

19. Por fim, registro que os precedentes invocados pelo Recorrente, inclusive fazendo referência a acórdão de relatoria deste julgador (pg. 6 do id. 10161265), não se prestam a embasar a tese recursal, uma vez que versavam sobre publicações em rede social, contendo dizeres característicos de propaganda antecipada, acompanhada de número e fotografia de candidato e cuja comprovação se fazia presente no caderno processual, o que não encontra paralelo no caso dos autos, pois as publicações aqui questionadas sequer podem ser conferidas, uma vez que, conforme consignado pelo Ministério Público Eleitoral (id. 10163892), “os links apontados, ao que parece, foram extraídos dos stories da rede social Instagram - disponíveis por 24 horas, apenas -, cujo acesso resta expirado. De igual modo, a mídia que conteria o jingle impugnado, mencionada pelo Recorrente, não foi juntada à exordial.”

20. Nessa vereda, analisando os atos em questão e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto - seja de forma direta ou por meio das palavras mágicas -, tampouco violação às formas proscritas, entendo que a decisão de primeiro grau não merece reparos, uma vez que alinhada ao quanto estipulado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, bem como ao entendimento dos egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria debatida.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

Relator